

PORTARIA IBAMA/PA Nº 18, DE 31 DE AGOSTO DE 1999

O Representante do Instituto Brasileiro Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado do Pará, no uso das atribuições que são conferidas pelas portarias nº 139, de 09 de abril; e nº 07, de 02 de fevereiro de 1996, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967¹; e das Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988²; e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998³; e

CONSIDERANDO a decisão das comunidades de Saracura, Igarapé da Praia e Ilha do Palhão, e das Colônias de Pescadores Z-20 de Santarém conforme consta do processo nº 02018.005588/98-10, que estabeleceu o Acordo Comunitário para a conservação e preservação dos Lagos, igarapés e baixas dentro dos limites das referidas comunidades;

CONSIDERANDO os Pareceres técnicos do Projeto IARA e do CEPNOR/IBAMA, e o parecer jurídico da Subprocuradoria/PA, constantes do mesmo processo; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; Resolve:

Art. 1º Estabelecer, anualmente, no período de 1º de outubro a 31 de janeiro, proibições à pesca nos lagos de Saracura, Piranhas e Lucrécia, no Canal Grande, no Igarapé da Praia e Ilha do Palhão, no município de Santarém.

Parágrafo único. O período a que se refere este artigo estende-se a todas as limitações à pesca determinadas nesta Portaria.

Art. 2º Proibir o exercício de toda e qualquer atividade de pesca no lago Simão.

Art. 3º Proibir a utilização dos seguintes petrechos pesca:

I - malhadeiras de qualquer natureza;

II - atratores luminosos (lanterna de carbureto ou outros tipos quaisquer).

Art. 4º Permitir, na ausência da fiscalização do IBAMA, que Agentes Ambientais Colaboradores devidamente credenciados lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações Resolução CONAMA, nº 3, de 16 de Março de 1988.

Parágrafo único. Toda e qualquer apreensão de material proveniente de infrações destas normas e demais leis e portarias, deverá ser realizada somente por fiscais do IBAMA.

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, Volume 2.

² Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, pág. 668, Volume 2.

³ Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pág. 636 (Suplemento-1998)

Art. 5º Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 6º O exercício da Pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará Os infratores às penalidades Previstas na Lei nº 9.605, de 12, de Fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em Contrário.

Ricardo Silva Fecury
Representante

DOU 06/09/1999